



LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 23/08/2022
1º Secretário(a)

SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 65/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 22 de agosto de 2022

Projeto de Lei nº 234/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 65/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos



RECEBIDO
Em, 22/08/2022

Assinatura
Andrea Torres Azevedo
Chefe da Assessoria Técnica/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 65/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 231/2022

Ementa: Altera o inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera o inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social*



MENSAGEM Nº 65/2022

e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de promover ajustes operacionais no Programa do ICMS-Social, criado pela Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, em decorrência da chegada da Emenda Constitucional (Federal) nº 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, trouxe mudanças no percentual de complementação da União no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação



MENSAGEM Nº 65/2022

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e nos critérios de redistribuição do financiamento da Educação Básica.

Tal redistribuição dos recursos federais deverá seguir um modelo híbrido de complementação, dentro do qual se encontra o Valor Aluno Ano Resultado – VAAR, que visa premiar as redes com bons indicadores de gestão, de desempenho dos alunos e de redução de desigualdade, independentemente de suas capacidades financeiras.

Neste caso, o Governo Federal levará em conta informações como a participação dos alunos em avaliações nacionais, o número de crianças fora da escola, o aumento da aprovação, a forma de escolha dos diretores escolares e a equidade na aprendizagem, para avaliar as redes com melhores resultados e práticas, a serem reconhecidas por meio de bônus financeiro.

Visando à habilitação ao recebimento da complementação-VAAR do FUNDEB em 2023, a Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabelece algumas condicionalidades. Dentre elas, em seu art. 14, § 1º, IV c/c § 2º, I, a apresentação de aumento do indicador de equidade de aprendizagem, com metodologia de cálculo prevista no art. 14, § 3º, deste mesmo diploma legal.

a



MENSAGEM N° 65/2022

Nesse mesmo sentido, a Resolução n° 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, exige, em seu Anexo, item b, a comprovação de que o indicador previsto no art. 14, § 1º, IV, da Lei (Federal) n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, leve em conta o aumento da equidade na aprendizagem, devendo tal comprovação ser realizada por meio do ato declaratório do Secretário de Educação, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

O referido indicador produz informações sobre a chamada terceira dimensão do direito à educação: a aprendizagem. Ele ajuda a apontar situações em que os alunos não aprenderam o que deveriam, junto com aquelas em que indivíduos de um grupo aprenderam menos que os de outro. Ou seja, leva em conta a qualidade da aprendizagem em seu aspecto holístico e, ao mesmo tempo, as desigualdades entre grupos de nível socioeconômico, raça e gênero.

Por ser anterior à Lei do novo FUNDEB, a Lei n° 8.628, de 05 de dezembro de 2019, não prevê expressamente a existência do indicador de equidade de aprendizagem na composição do Índice Municipal de Qualidade da Educação – IQE, o que prejudica a comprovação dessa condicionalidade legalmente exigida.



MENSAGEM Nº 65/2022

Apesar de o Decreto nº 40.540, de 05 de março de 2020, ao regular a metodologia de cálculo do IQE, ter previsto indicadores que captam a o nível de equidade da aprendizagem entre os estudantes dos Municípios avaliados tanto em matéria de alfabetização, quanto em matéria de proficiência em português e matemática, é certo que estas fórmulas não levam em consideração o nível socioeconômico dos educandos, conforme exigido pela Emenda Constitucional (Federal) nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Em outras palavras, é fundamental que o texto da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, seja atualizado para contemplar expressamente, no IQE, o indicador de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, com o objetivo de evitar interpretação do Ministério da Educação no sentido de que Sergipe não cumpre tal condicionalidade, o que poderia prejudicar o recebimento da parcela VAAR do FUNDEB.

De acordo com as orientações feitas pelo Conselho Nacional de Secretário de Educação – CONSED para os Estados e o Distrito Federal com relação aos procedimentos necessários para comprovar o cumprimento das condicionalidades para habilitação ao recebimento da complementação VAAR do FUNDEB em 2023, não é necessário que o texto legal detalhe os indicadores ou mesmo a metodologia para seu cálculo, sendo suficiente que haja a disposição de que o mínimo percentual será distribuído de acordo com



MENSAGEM Nº 65/2022

indicadores de melhoria de aprendizagem e de aumento de equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. Ainda segundo tais orientações, a lei pode prever que o detalhamento desses indicadores seja regulamentado posteriormente.

Considerando, portanto, a importância da complementação-VAAR do FUNDEB e que, para estar habilitado ao seu recebimento em 2023, tem-se como uma das condicionalidades a existência do indicador de equidade de aprendizagem na composição do Índice Municipal de Qualidade da Educação – IQE, faz-se necessária a inclusão de tal indicador na Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, a fim de evitar prejuízo decorrente do não recebimento destes recursos

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de uma alteração importantíssima para a nossa política pública educacional, pois assegura que cumprimos as condicionalidades exigidas pela Emenda Constitucional (Federal) nº 108, de 26 de agosto de 2020, e pela Lei (Federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, permitindo que o Estado possa receber uma maior complementação da União no FUNDEB.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e



MENSAGEM Nº 65/2022

compreender o que este Projeto de Lei representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 22 de agosto de 2022.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 231 | 2022

DE DE DE 2022

Altera o inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

I – ...

.....

V – Índice Municipal de Qualidade da Educação — IQE: índice formado por indicadores, obtidos em avaliações de aprendizagem, da taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e da média obtida pelos alunos do 2º e 5º anos do ensino fundamental da rede municipal, colhidos, neste último caso, nas avaliações anuais do SAESE – Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe, bem como por indicador de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

.....”

Art. 2º O indicador de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, deve ser regulado por Decreto e



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 2311/2022
DE DE DE 2022

incorporado à metodologia de cálculo do Índice Municipal de Qualidade da Educação – IQE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e
134º da República.